



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de ...08...de...março de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.138

Recurso nº - 85.902 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - RAVAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - CASO FORTUITO CARACTERIZADO POR INCÊNDIO COMO EXCLUDENTE DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE LUCROS COMERCIAIS - Não dá causa ao arbitramento de lucros a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos em que se assentava a escrituração em virtude de incêndio, superveniente à apresentação das declarações de rendimentos, que destruiu o estabelecimento da empresa, e não comprovada a existência de culpa da empresa no sinistro e, tampouco, inexatidão das declarações prestadas ou a existência de vícios que lhes retirasse a confiabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAVAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 08 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente), RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0710/015.364/81-35

RECURSO Nº: - 85.902

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.138

RECORRENTE Nº: - RAVAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

RAVAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos re corre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal que manteve o arbitramento do seu lucro tributável, nos e xercícios de 1976 a 1980, e contra o ato do Sr. Superintendente da Receita Federal na 7a. Região Fiscal que restabeleceu, em grau de recurso voluntário, a multa de lançamento de ofício dispensada pela primeira autoridade julgadora.

O arbitramento dos lucros da empresa decorreu da fal ta dos livros comerciais, fiscais e respectiva documentação, cor respondentes aos períodos-base de 1975 a 1979 (fls. 2).

O lançamento foi impugnado dizendo, em resumo, a au tuada que os seus livros e documentos pereceram no incêndio de suas instalações, sinistro que foi comunicado à autoridade fiscal (fls. 36/37) e ensejou o procedimento de ofício. A percentagem de arbi tramento estaria em desacordo com o ramo de atividades desenvolvi do pela empresa, não havendo lucro a tributar. Contesta também a validade da multa imposta.

A autoridade julgadora de primeiro grau entendeu que a comunicação feita pela fiscalizada importava em denúncia espontâ nea, o que afastaria a possibilidade de aplicação de penalidade por parte do fisco, uma vez que não havia prova de fraude que a justifi-

cassee (CTN art. 138). A ausência de comprovação do lucro real, todavia, obriga a administração fiscal a arbitrar os lucros da sociedade (fls. 59/62).

Deste ato, a pessoa jurídica interpôs recurso a este Conselho em que reproduz argumentos de sua impugnação e salienta que a decisão recorrida não examinou a sua preliminar de que o setor moveleiro experimentara prejuízos nos períodos. Seria necessário que o Ministro da Fazenda fixasse, com base no art. 8º, do §2º, do Decreto-lei 1.648/78, percentagem menor para a atividade, ou então não se cobrasse tributo algum porque a União não pode tributar como renda aquilo que não é renda. Sustenta também que, de acordo com art. 149 do RIR/75, a autoridade lançadora deveria observar "a natureza do negócio", o que não se fez.

O SRRF da 7a. RF ao restabelecer a exigência da multa de ofício considerou que a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, pressupõe o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa e que, na espécie, o contribuinte impugnou o lançamento, recorrendo ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

No recurso interposto contra a decisão do SRRF-7ª RF, a empresa sustenta a nulidade desse ato que não teria apreciado os fundamentos de direito da recorrente, ferindo o direito de defesa consagrado na CF, art. 153, § 15. Reporta-se ao recurso interposto nos itens IV, I a V (fls. 68 a 70) em que analisa a situação econômica do setor moveleiro e preconiza a adoção de percentagem de arbitramento pelo Ministro da Fazenda, para o referido setor. Assevera, no mérito, que a empresa não cometeu infração alguma e não teve culpa pelo sinistro sofrido e que a aplicação da multa é iníqua e contraria o princípio da justiça fiscal. Alega que o fato decorre de força maior ou caso fortuito. Invoca acórdão do Tribunal Federal de Recursos que favoreceria sua pretensão.

Reitera a sua pretensão de ser o processo submetido ao Ministro da Fazenda para fixação de percentagem de arbitramento específica para o setor, e o cancelamento de todos os lançamentos de imposto e multa feitos contra ela.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR.

Recursos tempestivos e assentes em lei, deles tomo conhecimento.

O contribuinte, que paga o imposto com base no lucro real, tem a obrigação de manter escrituração regular de acordo com as leis comerciais e fiscais e de conservar em boa guarda os respectivos livros e documentos que dão suporte à escrituração, enquanto não prescritas as ações que lhes corresponderem, e a exibí-los aos agentes do fisco para a verificação dos resultados obtidos no período-base.

Trata-se de uma obrigação de fazer, ou como querem outros de tolerar e cuja inadimplência no campo do Direito Civil enseja a reparação por perdas e danos (C.C. art. 1056). E neste caso pressupõe-se a culpa do devedor.

Todavia, a lei civil exonera de responsabilidade o devedor quando a falta de cumprimento da obrigação decorre de caso fortuito ou força maior que se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (c.c. art. 1058, parágrafo único).

Ponham-se à parte as divergências existentes sobre a sinonímia ou equivalência, de um lado, e do outro o da independência dos conceitos de caso fortuito e da força maior, posto que as consequências jurídicas no direito pátrio são as mesmas e consistem na exclusão da responsabilidade. Não importa, portanto, distinguir se o evento provém de eventos físicos ou naturais, de índole ininteligente ou se tem como causa fato alheio, gerador de empecilhos que a diligência do devedor não é capaz de suplantar.

Significativo para nossa lei, segundo ensinamentos de Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações, pg. 364 - Ed. Saraiva, SP, 1960) é que o fato seja necessário, isto é,

não decorra de culpa do adimplente, pois ela reitera a natureza de casualidade e accidentalidade do evento. Por outro lado, o fato deve ser superveniente e inevitável e, por fim, irresistível, na medida em que fique fora do alcance humano.

Assim é que o incêndio pode ser fortuito ou por força maior, ou decorrer de dolo ou culpa, daí a necessidade de cuidadoso exame ~~pericial~~ a fim de se detectar a sua verdadeira causa.

O caso fortuito e a força maior não constituem matéria estranha à legislação do imposto de renda e estão previstos em diversas de suas passagens, a fim de autorizar o contribuinte a reduzir o prejuízo sofrido do lucro sujeito à incidência do imposto.

Nesse sentido, o art. 20, "c", do vetusto Decreto-lei nº 5844/43, cristalizado no art. 75, do RIR/80, estabelece:

"Art. 20. Da renda bruta observadas as disposições dos §§ 1º, 3º e 5º, do art. 11, será permitido abater:

a -

b -

c) as perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de caso fortuito ou de força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes da mesma ordem, desde que não compensadas por seguro ou indenização (grifei)."

A Lei 4506, de 30/11/64, em seu art. 46, VI, "b" autoriza a apropriação como custo do valor das perdas de estoques não cobertos por seguros nos casos de incêndios, inundações ou outros eventos semelhantes e, no art. 47, § 6º, como despesas operacionais, as perdas extraordinárias de bens e objeto de inversão, quando decorrerem de casos fortuitos ou de força maior, sob a condição de não estarem segurados e de não serem compensadas por indenizações de terceiros.

Ora se a lei reconhece a ocorrência do caso fortuito

ou força maior até mesmo para reduzir a base de cálculo do imposto, deve-se também reconhecê-los como excludentes da obrigação de fazer. E, sendo inegável que dessa natureza participa a de conservar em boa guarda os livros comerciais e fiscais para exibição ao fisco e conferência de seus resultados, o contribuinte, configurada a hipótese legal e impossibilitado de refazer a escrita em face da simultânea destinação dos documentos em que ela se assentava, fica desobrigado dessa prestação. Ao fisco caberá então investigar - com os poderes que são concedidos por lei à fiscalização do imposto, que, como se sabe se estende até mesmo à escrita de outras empresas e a prestação de esclarecimentos por parte do fiscalizado e de terceiros - a exatidão dos dados insertos na declaração do contribuinte (RIR/80, arts. 641 e segs).

Não se afasta de consideração a possibilidade de culpa e até mesmo de fraude no sinistro e, por isso, é indispensável examinar cuidadosamente cada caso concreto, a fim de se verificar a ocorrência do fato necessário, da superveniência do evento danoso e da inevitabilidade de suas consequências, e bem assim de sua irresistibilidade.

De tal sorte, o arbitramento do lucro a que dá lugar a falta de escrituração dos lucros comerciais ou de sua exibição aos agentes do fisco (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º, inciso I, e RIR/80, arts. 399 e 400), não deve ocorrer quando:

- 1 - A declaração do imposto tenha sido apresentada antes da ocorrência do sinistro, caracterizando-se assim o requisito da superveniência do evento danoso;
- 2 - não se comprove inexatidão da declaração prestada ou que ela contenha vícios capazes de retirar-lhe a confiabilidade;
- 3 - não esteja provada a culpa do contribuinte na ocorrência do evento ou de sua extensão.

Presume-se que os livros comerciais estejam em poder da empresa, sob a sua guarda e vigilância, e só mediante prova em

contrário, se pode negar validamente a sua presença no estabelecimento da empresa.

A ausência de declaração no laudo pericial de que o incêndio tivera causa em ação criminosa ou em imperícia, imprudência ou negligência atribuível à empresa e o fato de as seguradoras não terem criado óbices à indenização dos prejuízos são elementos que militam em favor do contribuinte.

O caso sob exame atende a essas premissas básicas como se verá a seguir:

Em primeiro lugar, o incêndio não teve a sua causa de terminada pela perícia, não se podendo atribuir ação criminosa ou até mesmo se determinar a culpa da recorrente.

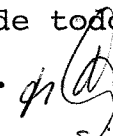
Esta não só fez as publicações de praxe, dando cumprimento à determinação contida no § 1º do art. 165, do RIR/80, como ainda comunicou o fato ao agente da receita federal do seu bairro, o que levaria o fisco a mover-se contra ela, ilação que se tira da proximidade da comunicação com o início da ação fiscal.

A suplicante apresentara as suas declarações do imposto dos exercícios de 1976 a 1980, pagando o imposto lançado e tanto assim é que o autuante compensou-o no lucro arbitrado de cada período.

Não foi feita a menor restrição à exatidão dos elementos inseridos nas declarações de rendimentos, quer por não terem sido realizadas averiguações quanto a esse aspecto, quer por não terem sido encontrados.

Também não foi constatada pela fiscalização a presença dos livros nas instalações destruídas pelo incêndio.

A presunção de que estivessem sob seu poder aliada à declaração do corpo de bombeiros de destruição de todo o conteúdo do prédio favorece a crença de seu perecimento.



A falta de referência expressa na declaração do corpo de bombeiros e do laudo pericial ao perecimento dos livros não é justa causa para colocação de dúvidas quanto à presença deles no local, pois devido a sua composição e a extensão e duração do sinistro até o fim da operação de rescaldo, podem não ter deixado vertígios suficientes para sua identificação. E não raro tais consignações são pleiteadas pelo interessado atento ao pormenor.

Nesta ordem de considerações, dou provimento ao recurso interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator.